

TC 008.898/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Madalena/CE

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em exame recurso de reconsideração interposto por Raimundo Andrade Moraes contra o Acórdão 375/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 30), que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao ressarcimento de débito e aplicando-lhe multa. O dano apurado nestes autos, no valor histórico de R\$ 87.649,75, se refere a não comprovação da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Madalena/CE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 1999.

Após análise dos documentos juntados pelo responsável na peça 37, a Serur concluiu pela possibilidade de acatá-los parcialmente, reduzindo-se o débito para o valor de R\$ 9.532,89. Assim, a unidade instrutiva propõe, em pareceres uniformes, conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

Examinando os elementos constantes dos autos, verifiquei que, de fato, o recorrente apresentou documentos fiscais relativos a cheques emitidos da conta corrente em que foram movimentados os recursos que lhe foram confiados. O único reparo a ser feito se refere ao acolhimento do recibo e da correspondente nota fiscal no valor de R\$ 7.975,37 (peça 37, p. 49-50), pagos por meio do cheque 957373, não acatado pela unidade instrutiva.

Em lugar de lançar o valor correspondente ao mencionado documento fiscal, a Serur registrou o valor da ordem bancária constante do extrato (peça 37, p. 15), de R\$ 8.765,00, e concluiu que não existia documento fiscal correspondente a esse montante. Na verdade, o procedimento correto é lançar o valor de R\$ 7.975,37, comprovado pelos documentos na peça 37, p. 49-50, e abatê-lo do montante do débito de R\$ 9.532,89, apontado pela Serur, desconsiderando-se o valor correspondente à ordem bancária. Aplicando-se esse raciocínio e subtraindo-se dos R\$ 9.532,89 o montante comprovado pela nota fiscal apresentada, remanescerá débito de R\$ 1.557,52.

No caso dos demais cheques emitidos, não foi possível estabelecer o nexo de causalidade com as despesas correspondentes, considerando que não foram apresentados os respectivos documentos fiscais.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento propugnado pela Serur, sendo necessário apenas o ajuste na forma acima indicada.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador